

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. NILTO TATTO)

Dispõe sobre a cobrança de honorários feita aos candidatos pelas agências de emprego, consultorias de recursos humanos e entidades assemelhadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 442-C. É vedada a cobrança de valores a candidatos a vagas de emprego para quaisquer serviços, tais como cadastro ou manutenção de cadastro de currículo ou documento equivalente em banco de dados, inscrição em processo seletivo, acesso a planos ou serviços diferenciados de exposição de currículo ou documento equivalente a empresas que ofereçam vagas de emprego.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a ofertas de vagas de emprego diretamente pelo empregador ou por meio de prestadores de serviços de recrutamento e seleção, como consultorias de recursos humanos, classificados eletrônicos de empregos, agências de emprego e assemelhados.

§ 2º Na hipótese de ofertas de vagas de emprego por meio de prestadores de serviços de recrutamento e seleção, a remuneração deste é devida exclusivamente pelo empregador que contrata os serviços, vedado qualquer desconto do salário do candidato eventualmente empregado.”

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes as notícias a respeito de agências de emprego que cobram taxas de candidatos para os colocarem nos cadastros.

São diversas, também, as notícias sobre denúncias levadas pelo Ministério Público do Trabalho contra essa situação.

As exigências de pagamentos por parte de candidatos a empregos devem ser combatidas. A busca de uma colocação no mercado de trabalho é, na maioria das vezes, a luta incessante de um pai de família desempregado ou de um jovem que busca seu primeiro emprego.

A respeito dessa matéria, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) já aprovou a Convenção nº 181, lamentavelmente ainda não ratificada pelo Brasil, cujo artigo 7º, item 1, assim dispõe:

“As agências de emprego privadas não devem impor aos trabalhadores, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o pagamento de honorários ou outros encargos.”

Nossa proposta é inserir essa norma em nossa legislação trabalhista, a fim de evitar os abusos que vemos usualmente e proteger em especial os desempregados brasileiros.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP